



ESTADO DE GOIÁS
JUSTIÇA ELEITORAL
PODER JUDICIÁRIO

N.º.....

Goiânia,

;

R E S O L U Ç Ã O Nº 12/87

Instruções para a Consulta Plebiscitória de 15 de novembro de 1987.

O Tribunal Regional Eleitoral, usando de suas atribuições legais, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Consulta Plebiscitária realizar-se-á por su frágio universal e voto secreto nos termos destas Instruções (Lei Complementar nº 1, de 09.11.67).

Art. 2º - A cédula conterà no verso apenas as palavras "SIM" e "NÃO", com os quadriláteros correspondentes ao voto.

Art. 3º - As Mesas Receptoras de votos funcionarão nos Distritos indicados para a Consulta, em lugares previamente designados pelos Juízes Eleitorais, mediante a publicação de editais, com ampla divulgação.

Art. 4º - A cada seção eleitoral sediada no Distrito corresponde uma mesa receptora de votos.

Art. 5º - Constituem a mesa receptora de votos um Presidente, um Primeiro e um Segundo Mesários, dois Secretários e um Suplente, nomeados pelo Juíz Eleitoral, cinco dias antes da Consulta em audiência pública, com a divulgação necessária nos Distritos e sedes Municipais.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, aproveitar-se-ão, quando possível, as mesas receptoras constituídas nas eleições de 1986, com a divulgação exigida pelo Código Eleitoral.



ESTADO DE GOIÁS
JUSTIÇA ELEITORAL
PODER JUDICIÁRIO

N.º

Goiânia,

Fls.02

§ 2º - O eleitor residente no Distrito desde a data ba se fixada pela Resolução nº 11/87 deste Tribunal, mas que, por qualquer motivo ou erro, tenham votado na sede do Município, se rão agregados nas seções já existentes, conforme artigo 4º desta Resolução.

§ 3º - Na impossibilidade da agregação prevista no parágrafo anterior, constituir-se-á nova seção apenas para a Consulta Plebiscitária, observado o caput deste artigo.

Art. 6º - Da constituição de nova mesa receptora de votos ou aproveitamento da anterior, qualquer Partido poderá reclamar no prazo de dois (2) dias.

Art. 7º - Os Juízes Eleitorais deverão instruir os mesá rios sobre o processo da Consulta, em reuniões para esse fim con vocadas, em tempo hábil.

Art. 8º - Se no dia designado para a Consulta deixarem de se reunir todas as mesas, ou em número insuficiente para atingir o objetivo do Plebiscito, o Presidente do Tribunal Regional Elei toral determinará dia para se realizar a mesma, instaurando-se inquérito para apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Cód., art. 126).

Parágrafo Único - Essa Consulta deverá ser marcada tão lo go tenha o Tribunal conhecimento do fato, para ser realizada no prazo máximo de trinta (30) dias.

CAPÍTULO II

Do Material para a Votação e sua Apuração

Art. 9º - Os Juízes Eleitorais enviarão ao Presidente de cada Mesa Receptora, pelo menos setenta e duas (72) horas antes da Consulta, o seguinte material:

I - Folhas de votação dos eleitores da seção e residentes nos Distritos indicados para a Consulta, ou modelo especial apro vado pelo Tribunal;

II - Relação dos eleitores da seção, em duas vias, devida mente rubricadas pelo Escrivão Eleitoral;

III - Uma folha de votação para os eleitores de outras se ções, devidamente rubricada pelo Juiz Eleitoral;



ESTADO DE GOIÁS
JUSTIÇA ELEITORAL
PODER JUDICIÁRIO

N.º.....

Goiânia,

Fls.03

IV - Uma urna vazia, vedada pelo Juiz na forma preconizada pelo Código Eleitoral;

V - Sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

VI - Folhas de impugnação em número suficiente;

VII - Sobrecartas especiais para remessa ao Juiz Eleitoral dos documentos relativos à Consulta e a sua apuração;

VIII - Senhas;

IX - Material de expediente necessário aos trabalhos;

X - Modelo de ata a ser lavrada pela Mesa Receptora;

XI - Material para a contagem dos votos;

XII - Modelo de ata para a apuração.

CAPÍTULO III

Art. 10 - No ato de votar, observar-se-á, no que couber o disposto no Capítulo IV do Código Eleitoral (arts.146 à 152), dando-se especial atenção aos dados existentes sobre a residência do eleitor.

Parágrafo Único - No caso de dúvida sobre a residência do eleitor ou impugnação na forma regular, tomar-se-á o voto em separado.

Art. 11 - A apuração far-se-á conforme o disposto no art. 59 da Resolução nº11/87 deste Tribunal, observado o Código Eleitoral (art. 159), no que for aplicável.

Art. 12 - Antes de se apurar o voto tomado em separado por dúvida quanto a residência do eleitor, a Junta Apuradora decidirá à vista dos documentos expedidos pelo Tribunal Regional Eleitoral nas eleições de 1986, listagem fornecida pela antiga Coordenadoria ou cópias dos pedidos de recadastramento existentes nos Cartórios Eleitorais.

Art. 13 - Aplicam-se no processo plebiscitário, no que couber, as disposições do Código Eleitoral.

Art. 14 - Estas Instruções entram em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE GOIÁS
JUSTIÇA ELEITORAL
PODER JUDICIÁRIO

N.º

Goiânia,

Fls.04

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 06 dias do mês de outubro de
1987.

[Assinatura]
Des. LAFAIETE SILVEIRA - Presidente

f. 12/ de la.
Des. JOAQUIM HENRIQUE DE SÁ - Relator

[Assinatura]
Juiz GONÇALO TEIXEIRA E SILVA

[Assinatura]
Dr. FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA

[Assinatura]
Juiz REMO PALLAZO

[Assinatura]
Juíza ORLANDA LUIZA DE LIMA FERREIRA

[Assinatura]
Dr. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

[Assinatura]
Dr. CELSO ROBERTO DA CUNHA LIMA - Procurador
Regional Eleitoral.